

---

URÍA MENÉNDEZ  
PROENÇA DE CARVALHO

Boletim UM  
Abril 2017

---

# Índice

---

1. Civil e Comercial
  - Sociedades Anónimas - Exclusão de Acionista
  - Substituição da Sociedade pelo Sócio após Liquidação - Ação Executiva
  - Alteração do Regulamento Específico para o Domínio da Competitividade e Internacionalização
  - Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – Publicação de *Guidelines* pelo Grupo de Trabalho do Artigo 29
2. Financeiro
  - Reporte de Informação ao BdP para Fins de Supervisão
  - Certificação de Documentação e Informação a prestar à ASF
  - Reporte de Informação ao BdP para Fins Estatísticos
  - Contribuições para o Fundo Único de Resolução
  - Valores Mobiliários – Emissão e Conversão
  - Valores Mobiliários – Supervisão de Auditoria
  - Mercados de Instrumentos Financeiros – Intermediação Financeira
3. Laboral e Social
  - Terça-feira de Carnaval – Uso da Empresa
  - Medida Estágios-Emprego
  - Retribuição Mínima Mensal Garantida para a Região Autónoma da Madeira
4. Transportes, Marítimo e Logística
  - Transporte de Resíduos e Guias Eletrónicas de Acompanhamento

## 5. Fiscal

- Plano de Implementação do Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas
- Avaliação Geral dos Prédios Rústicos
- Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2017
- Isenção do IMI - Prédios Afetos aos Fins Estatutários de Pessoa Coletiva de Utilidade Pública

## 6. Concorrência

- Aquisição da *Syngenta* pela *ChemChina* – Aprovação pela CE com Compromissos
- Diretiva 2014/17/UE – Ações no TJUE contra a Croácia, Chipre, Portugal e Espanha por Alegada Não Transposição Plena
- Mercado Interno do Transporte Rodoviário: Luxemburgo, Polónia e Portugal Instados pela CE a Criar Registos Eletrónicos Nacionais
- Admissibilidade das Provas Fornecidas por Autoridades Fiscais Nacionais

## Abreviaturas

# 1. Civil e Comercial

---

## **SOCIEDADES ANÓNIMAS - EXCLUSÃO DE ACIONISTA**

*Acórdão de 9 de março de 2017 (Processo n.º 1297-15.7T8VFX.L1-8) - TRL*

No presente acórdão, o TRL foi chamado a pronunciar-se sobre a validade de uma deliberação da assembleia geral de uma sociedade anónima que aprovou a proposição de uma ação judicial de exclusão de um dos acionistas da sociedade.

No caso em apreço, um dos acionistas minoritários convocara uma assembleia geral com a finalidade de propor a referida ação judicial para exclusão da acionista maioritária, tendo a respetiva deliberação sido aprovada pelos acionistas minoritários e sem a participação da acionista maioritária, que foi impedida de votar pelo presidente da mesa da assembleia geral, com fundamento em conflito de interesses.

Na assembleia geral seguinte, a acionista maioritária aprovou a substituição do presidente da mesa da assembleia geral e propôs e aprovou igualmente a revogação daquela primeira deliberação.

Posteriormente, os acionistas minoritários vieram impugnar judicialmente esta segunda deliberação, alegando, em particular, que a acionista maioritária estava impedida de votar na mesma, com base na alínea b) do n.º 6 do artigo 384.º do CSC, que impede o acionista de votar em deliberações sobre litígios que o oponham à sociedade.

Em segunda instância, o TRL veio dar razão à recorrida (a sociedade), em linha com a decisão do tribunal de primeira instância.

A decisão do TRL baseou-se no entendimento de que a figura da exclusão de sócio, seja deliberada pela assembleia ou judicial, não é possível nas sociedades anónimas, uma vez que o legislador não a previu e dada a natureza específica deste tipo societário, ao contrário do que sucede nas sociedades por quotas (além de que, no caso em análise, tão-pouco se previa a exclusão de acionistas nos estatutos da sociedade).

Ao rejeitar a exclusão de acionistas, o TRL concluiu ainda que não é possível existir conflito de interesses, nos termos do artigo 384.º do CSC, nesta situação, uma vez que tal deliberação de exclusão não é permitida pelo nosso ordenamento jurídico.

## **SUBSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE PELO SÓCIO APÓS LIQUIDAÇÃO - AÇÃO EXECUTIVA**

*Acórdão de 6 de abril de 2017 (Processo n.º 1345/14.8T2AGD-A.P1) - TRP*

Em sede de ação executiva movida contra o sócio de uma sociedade dissolvida e liquidada e condenada em ação declarativa, esse mesmo sócio veio deduzir embargos à execução. Tendo sido dada razão ao executado em primeira instância, o autor, inconformado com essa decisão, interpôs recurso para o TRP.

O executado veio requerer a extinção da execução essencialmente com base nos seguintes argumentos: (i) a sociedade já havia sido dissolvida, e já havia sido registada a sua dissolução, quando foi proferida sentença na ação declarativa; (ii) nem o executado nem a própria sociedade condenada foram notificados dessa sentença; (iii) o executado não recebera quaisquer bens resultantes do ativo da sociedade na liquidação desta; (iv) a exequente não alegara quais os bens distribuídos ao executado no âmbito dessa liquidação.

O TRP deu razão ao executado, entendendo que cabe ao exequente, nos casos em que ocorre a extinção e liquidação de uma sociedade, demonstrar, de acordo com as regras gerais, que se encontram verificados os pressupostos do seu direito, neste caso, os previstos nos artigos 162.º e 163.º do CSC (que estabelecem que os sócios substituem a sociedade dissolvida nas ações ainda pendentes, sendo no entanto a sua responsabilidade limitada aos bens que recebam na liquidação da sociedade), e, especificamente, que não pode a execução de uma sentença que apenas condenou a sociedade iniciar-se contra o seu ex-sócio sem que se aleguem e provem os pressupostos da responsabilidade deste último, não bastando para o efeito alegar no requerimento de execução que o sócio recebeu ativos da sociedade por força da sua liquidação.

Em suma, a substituição de uma sociedade liquidada pelos seus antigos sócios não é automática nem ilimitada, sendo necessário demonstrar os seus pressupostos, seja no âmbito de processo declarativo, seja, acaba por admitir o TRP, de forma incidental no processo executivo, através, por exemplo, do incidente de habilitação-legitimidade previsto no artigo 54.º do CPC.

## **ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO ESPECÍFICO PARA O DOMÍNIO DA COMPETITIVIDADE E INTERNACIONALIZAÇÃO**

*Portaria n.º 142/2017, de 20 de abril (DR 78, SÉRIE I, de 20 de abril de 2017)*

A Portaria n.º 142/2017, de 20 de abril, veio alterar o Regulamento Específico para o Domínio da Competitividade e Internacionalização, o qual foi adotado pela Portaria n.º 57-A/2015, de 27 de fevereiro, e estabelece as regras aplicáveis ao cofinanciamento de operações no domínio da competitividade e internacionalização no âmbito do (i) sistema de incentivos às empresas, (ii) sistema

de apoio à modernização e capacitação da Administração Pública, (iii) sistema à investigação científica e tecnológica e ainda do (iv) sistema de apoio a ações coletivas, no período de programação 2014-2020, pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (“FEDER”) e pelo Fundo Social Europeu (“FSE”).

As alterações introduzidas por esta Portaria visam, em particular, (i) harmonizar as disposições nacionais com as regras europeias em matéria de auxílios de Estado, com o objetivo de tornar mais eficaz o conceito de efeito de incentivo; (ii) introduzir ajustamentos no instrumento de apoio utilizado na tipologia de investimento inovação empresarial e empreendedorismo, no sentido de dar continuidade à dinâmica da aplicação dos sistemas de incentivo ao investimento privado no âmbito do Portugal 2020; e (iii) simplificar os procedimentos associados à apreciação de componente de mérito científico-tecnológico, no caso da tipologia de investimento investigação e desenvolvimento tecnológico.

De notar ainda é a alteração introduzida ao n.º 3 do artigo 30.º, que passou a permitir a isenção de reembolso de uma parcela do incentivo reembolsável até 60% (em vez dos atuais 50%), em função do grau de superação de determinadas metas fixadas pelo beneficiário.

Esta Portaria entrou em vigor no dia 21 de abril de 2017.

## **REGULAMENTO GERAL SOBRE A PROTEÇÃO DE DADOS – PUBLICAÇÃO DE *GUIDELINES* PELO GRUPO DE TRABALHO DO ARTIGO 29**

No seguimento da aprovação pelo Parlamento Europeu, a 14 de abril de 2016, do texto definitivo do novo Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (o “Regulamento”), que vem substituir a Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, atualmente em vigor e que será diretamente aplicável em todos os Estados Membros a partir de 25 de maio de 2018, o Grupo de Trabalho do Artigo 29 adotou, no dia 4 de abril de 2017, novas *Guidelines* sobre as Avaliações de Impacto sobre a Proteção de Dados. No dia seguinte, este mesmo grupo adotou ainda versões revistas de três *Guidelines*, publicadas inicialmente em 13 de dezembro de 2016, sobre o direito à portabilidade, a nomeação do encarregado de proteção de dados e a determinação da autoridade principal de controlo (as “*Guidelines*”).

(i) *Guidelines* sobre o encarregado da proteção de dados (*Data Protection Officer*)

O Regulamento introduz a obrigação de nomeação de um encarregado de proteção de dados (“DPO”) para proceder à avaliação e promoção da implementação de mecanismos de cumprimento da legislação em matéria de proteção de dados, prestação de aconselhamento e cooperação com a autoridade de controlo, atuando em relação a esta como ponto de contacto.

O objetivo destas *Guidelines* é o de concretizar os casos em que a nomeação de um DPO é obrigatória, clarificando também alguns aspetos práticos relativos à forma de nomeação, descrição da função e competências técnicas, destacando-se a referência expressa que é feita ao facto de o DPO não ser pessoalmente responsável em caso de incumprimento do Regulamento, recaindo esse ónus sempre no responsável pelo tratamento ou no subcontratante. A versão revista vem acrescentar que o DPO, por razões de disponibilidade, deve estar situado na UE, independentemente do responsável pelo tratamento ou o subcontratante estarem também estabelecido no território da União. Por outro lado, apesar de o DPO se encontrar vinculado à obrigação de sigilo e confidencialidade no exercício das suas funções (especialmente relevante para as denúncias de trabalhadores), tal não o impede de consultar a autoridade de controlo, quando entenda apropriado. Finalmente, as *Guidelines* referem que o DPO deve ser responsável por todas as atividades de tratamento de dados pessoais levados a cabo pela empresa (e não apenas por um determinado tratamento).

(ii) *Guidelines* sobre o direito à portabilidade

O Regulamento vem criar um novo direito à portabilidade que se consubstancia no direito do titular dos dados a receber os seus dados pessoais que tenha fornecido a um responsável pelo tratamento, num formato estruturado, de uso corrente e de leitura automática, e o direito de transmitir (ou seja, de reutilizar) esses dados a outro responsável pelo tratamento sem que o responsável a quem os dados foram inicialmente fornecidos o possa impedir.

Estas *Guidelines* vêm concretizar a forma como se processa o exercício deste direito e quando é que o mesmo pode ser exercido, a informação que os responsáveis pelo tratamento devem prestar aos titulares dos dados e o prazo para responder aos pedidos de portabilidade. As *Guidelines* contêm ainda recomendações quanto ao formato dos dados que sejam objeto de portabilidade. Destaca-se da versão revista a matéria relacionada com os casos em que se verifica um conflito entre o direito à portabilidade do Regulamento e outras formas de acesso e portabilidade previstas em legislação sectorial, como sucede com os pedidos de acesso ao histórico das operações bancárias nos termos da Diretiva dos Serviços de Pagamento 2. As *Guidelines* clarificam que, desde que o pedido indique que o titular dos dados pretende exercer os seus direitos ao abrigo da legislação especial, o direito à portabilidade previsto no Regulamento não será aplicável. Apesar deste exemplo, deve sempre ser feita uma avaliação casuística, tendo em conta que a legislação especial nem sempre derrogará o direito à portabilidade criado pelo Regulamento.

(iii) *Guidelines* sobre a identificação da autoridade de controlo principal

O Regulamento introduz o mecanismo de balcão único (*one-stop-shop*) que permite que a autoridade nacional do local onde o responsável pelo tratamento ou o subcontratante tenha o seu estabelecimento principal atue na qualidade de autoridade de controlo principal para o tratamento transfronteiriço e assuma competências de coordenação de procedimentos relativos a infrações ao

Regulamento, não se excluindo a competência das autoridades de controlo locais para tratar reclamações que lhes sejam apresentadas ou para se pronunciar sobre eventuais violações do Regulamento no seu Estado Membro. Deixa assim de ser necessário iniciar processos de notificação de tratamentos de dados perante todas as autoridades locais onde o responsável esteja estabelecido na União, como acontece atualmente.

As *Guidelines* vêm estabelecer critérios de identificação da autoridade de controlo principal essencialmente ligados ao conceito de “estabelecimento principal” ou do “estabelecimento único”, proibindo-se o *forum shopping*, bem como oferecer orientações nos casos de uma multiplicidade de estabelecimento na União que tomam decisões autónomas relativamente às finalidades e aos meios de tratamento de dados e nas situações em que não existe uma administração central na União e nenhum dos estabelecimentos toma decisões relativas ao tratamento de dados, sendo as mesmas tomadas exclusivamente fora da UE. A versão revista inclui novas recomendações para a determinação da autoridade de controlo principal no caso de responsáveis conjuntos pelo tratamento e de entidades subcontratantes quando tratam dados por conta de responsáveis pelo tratamento estabelecidos em vários Estados Membros.

(iv) *Guidelines* sobre Avaliações de Impacto sobre a Proteção de Dados

O objetivo destas *Guidelines* é o de clarificar os casos em que a realização de uma Avaliação de Impacto é obrigatória, indicando, para o efeito, alguns critérios a tomar em consideração para concluir que um determinado tratamento é suscetível de implicar um elevado risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares. As *Guidelines* contêm ainda algumas recomendações práticas relativas à forma de realização das Avaliações de Impacto, bem como um anexo específico de onde constam as informações necessárias para que estas cumpram com os requisitos do Regulamento. Estas *Guidelines* deverão ser, à semelhança das anteriores, objeto de uma versão final depois de 23 de maio de 2017.

## 2. Financeiro

---

### REPORTE DE INFORMAÇÃO AO BDP PARA FINS DE SUPERVISÃO

*Instrução n.º 5/2017 do BdP (BO n.º 3, 2.º Suplemento, de 3 de abril de 2017)*

O Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão, de 16 de abril de 2014, estabelece as normas técnicas de execução no que respeita ao reporte de informação para fins de supervisão por parte das entidades abrangidas pelo Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do



Conselho, de 26 de julho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento, e que por sua vez estabelece requisitos uniformes para os relatórios de supervisão sobre a informação financeira e prudencial das entidades abrangidas.

No entanto, as equivalentes obrigações de reporte para fins de supervisão aplicáveis às entidades excluídas destes regulamentos mas sujeitas à supervisão do BdP resultavam até à data das Instruções do BdP. Assim a Instrução n.º 5/2017 do BdP, de 3 de abril (“Instrução 5/2017”), veio agora revogar aquelas Instruções e desta forma regulamentar de modo uniforme o reporte de informação para fins de supervisão, em base individual ou consolidada, das referidas entidades sujeitas à supervisão do BdP, que incluem (a) caixas económicas anexas; (b) sociedades financeiras, com exceção das empresas de investimento; (c) instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica; e (d) sociedades gestoras de participações sociais e empresas-mãe na UE de um grupo, em ambos os casos quando sujeitas à supervisão do BdP.

De acordo com os Anexos da Instrução 5/2017, esta obrigação de reporte incide sobre (i) informação financeira, (ii) informação sobre os fundos próprios e os requisitos de fundos próprios, (iii) informação sobre as perdas decorrentes de empréstimos garantidos por imóveis, (iv) informação sobre os grandes riscos, e (v) informação sobre liquidez. Esta obrigação de reporte deverá ser cumprida trimestralmente pelo envio da respetiva informação ao BdP em suporte informático através do Sistema BPnet (porém, a primeira prestação de informação deverá ser remetida até ao dia 12 de maio de 2017 e deverá incluir a informação referente a 31 de dezembro de 2016 e a 31 de março de 2017).

A Instrução 5/2017 entrou em vigor no dia 4 de abril de 2017.

## **CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO A PRESTAR À ASF**

*Norma Regulamentar n.º 2/2017-R da ASF, de 24 de março (DR 70, SÉRIE II, Parte E, de 7 de abril de 2017)*

A Norma Regulamentar n.º 2/2017-R da ASF, de 24 de março (“Norma Regulamentar 2/2017-R”), vem, no seguimento do disposto nos artigos 77.º, n.º 2, e 80.º, n.º 2, ambos do RJASR, regulamentar o âmbito da certificação a emitir pelo atuário responsável e pelo revisor oficial de contas.

Ao abrigo do RJASR, e nos termos previstos nas normas regulamentares emitidas pela ASF nesta matéria, as empresas de seguros e de resseguros, sujeitas à supervisão da ASF, devem cumprir determinadas obrigações de envio de documentação e de reporte à ASF, em especial, através da elaboração de relatório sobre a respetiva solvência e situação financeira, bem como da prestação de determinadas informações sobre a estrutura organizacional e governação da empresa e dos sistemas de gestão de riscos e de controlo interno.

Tendo em conta estas obrigações, a Norma Regulamentar 2/2017-R vem definir quais os elementos do referido relatório e da informação a prestar à ASF que devem ser objeto de certificação e/ou parecer por parte do atuário responsável ou, por outro lado, do revisor oficial de contas. Adicionalmente, a Norma Regulamentar 2/2017-R vem também definir quais destes elementos devem ser publicados, e em que termos, e também os respetivos meios de publicação.

A Norma Regulamentar 2/2017-R procede ainda à revogação das Normas Regulamentares n.º 6/2002-R, de 11 de março, e n.º 22/2002-R, de 29 de novembro, e à revogação parcial da Norma Regulamentar n.º 10/2006-R, de 24 de outubro, todas da ASF.

A Norma Regulamentar 2/2017-R entrou em vigor no dia 8 de abril de 2017.

## **REPORTE DE INFORMAÇÃO AO BdP PARA FINS ESTATÍSTICOS**

*Instrução n.º 7/2017 do BdP (BO n.º 4, de 17 de abril de 2017)*

A Instrução n.º 7/2017 do BdP, de 17 de abril (“Instrução 7/2017”), vem regulamentar o reporte de informação estatística ao BdP para compilação das estatísticas bancárias internacionais em base consolidada, nomeadamente com vista à satisfação das necessidades de informação para o reporte ao Banco de Pagamentos Internacionais.

A Instrução 7/2017 destina-se às entidades cuja principal atividade consiste na aceitação de depósitos ou equiparados e na concessão de empréstimos e/ou negociação de títulos por conta própria, aplicando-se por isso aos bancos, às caixas de crédito agrícola mútuo, às caixas económicas e também às sucursais de bancos não residentes. Por força da Instrução 7/2017, estas instituições deverão nomear um interlocutor habilitado a fornecer respostas ao BdP, a seu pedido, sobre a informação objeto de reporte.

A informação a reportar ao BdP deve seguir o formato estabelecido nos quadros constantes no Anexo à Instrução 7/2017, que procede à estruturação desta informação nos referidos quadros, dividindo-a entre as seguintes categorias: (i) ótica do risco imediato, em base consolidada; (ii) ótica do risco de última instância, em base consolidada; e (iii) ótica do risco imediato, em base individual. Esta informação deve ser enviada trimestralmente ao BdP por transmissão eletrónica através do Sistema BPnet, devendo o primeiro reporte de informação, referente ao quarto trimestre de 2016 e ao primeiro trimestre de 2017, ser efetuado até ao final do presente mês de maio.

A Instrução 7/2017 entrou em vigor no dia 17 de abril de 2017.

## CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNDO ÚNICO DE RESOLUÇÃO

*Regulamento Delegado (UE) n.º 2017/747 da Comissão, de 17 de dezembro de 2015 (JOUE L113/2, de 29 de abril de 2017)*

O Regulamento Delegado (UE) n.º 2017/747 da Comissão, de 17 de dezembro de 2015 (“Regulamento Delegado 2017/747”), vem complementar o Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014 (“Regulamento 806/2014”), no que respeita aos critérios relativos ao cálculo das obrigações *ex ante*, bem como às circunstâncias e condições em que o pagamento das contribuições extraordinárias *ex post* pode ser parcial ou totalmente suspenso.

O Regulamento 806/2014 veio estabelecer as regras e o procedimento uniformes para a resolução de instituições de crédito e de certas empresas de investimento no quadro do Mecanismo Único de Resolução, tendo criado o Fundo Único de Resolução (“Fundo”) que, nos termos do artigo 67.º deste regulamento, deverá ser dotado de fundos sob a forma de contribuições, cobradas a nível nacional pelas autoridades nacionais de resolução junto das entidades participantes. Estas contribuições devem ser cobradas anualmente enquanto modo regular de financiamento do Fundo (contribuições *ex ante*), podendo também ser cobradas extraordinariamente, face à utilização do Fundo e consequente necessidade de cobertura de montantes suplementares (contribuições extraordinárias *ex post*).

Por conseguinte, o Regulamento Delegado 2017/747 veio agora estabelecer os critérios que permitirão ao Conselho Único de Resolução (i) calcular as contribuições *ex ante*, bem como autorizar o escalonamento do seu pagamento no tempo, em atenção ao ciclo económico em questão e ao impacto deste pagamento na situação financeira das instituições contribuintes; (ii) decidir sobre o potencial prolongamento do período inicial fixado para a dotação do Fundo até ao respetivo nível-alvo; e (iii) suspender total ou parcialmente o pagamento das contribuições extraordinárias *ex post*, definindo as circunstâncias e condições em que esta suspensão pode ser concedida a determinada instituição contribuinte, com vista à proteção da sua situação financeira, considerando inclusivamente o impacto daquele pagamento na solvabilidade e liquidez da instituição contribuinte.

O Regulamento de Delegado 2017/747 entrou em vigor no dia 19 de maio de 2017.

## **VALORES MOBILIÁRIOS – EMISSÃO E CONVERSÃO**

*Lei n.º 15/2017, de 3 de maio (DR 85, SÉRIE I, de 3 de maio de 2017), decretada pelo Decreto n.º 72.º/XIII da Assembleia da República (Diário da Assembleia da República n.º 85, SÉRIE II, de 28 de março de 2017)*

A Lei n.º 15/2017, de 3 de maio (“Lei”), determina a proibição de emissão de valores mobiliários ao portador e cria um regime transitório destinado à sua conversão em valores mobiliários nominativos, inserindo-se no quadro das medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

Esta medida abrange não só as ações representativas do capital social de sociedades anónimas ou em comandita por ações, mas também todos os restantes valores mobiliários, incluindo obrigações, warrants, etc., cuja forma de representação seja regida pela lei portuguesa.

Os valores mobiliários ao portador existentes à data da entrada em vigor da Lei terão de ser convertidos em valores mobiliários nominativos no prazo de seis meses contados a partir daquela data. As regras aplicáveis ao procedimento de conversão não se encontram previstas na Lei, cabendo ao Governo, no prazo de 120 dias, proceder à regulamentação do procedimento de conversão a adotar.

No caso de não conversão dos valores mobiliários ao portador no referido prazo de seis meses, a Lei prevê (i) a proibição de transmissão desses valores mobiliários e (ii) a suspensão do direito de participar em distribuições de resultados associado aos mesmos.

## **VALORES MOBILIÁRIOS – SUPERVISÃO DE AUDITORIA**

*Regulamento da CMVM n.º 2/2017, de 30 de março (DR 64, SÉRIE I, de 30 de março de 2017)*

O Regulamento da CMVM n.º 2/2017 (“Regulamento”) procede à primeira alteração do Regulamento da CMVM 4/2015, de 26 de janeiro, que concretiza o Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria, aprovado pela Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro.

Das alterações introduzidas pelo presente Regulamento destaca-se o alargamento do âmbito das informações a prestar à CMVM pelos auditores registados junto da CMVM e a introdução de regras que visam a operacionalização das comunicações através da extranet, sendo alterados os formulários anexos ao Regulamento da CMVM 4/2015.

## **MERCADOS DE INSTRUMENTOS FINANCEIROS – CONDIÇÕES DE NEGOCIAÇÃO**

*Regulamento Delegado 2017/565 da Comissão, de 18 de maio de 2016 (JOUE L87/84, de 31 de março de 2017)*

O Regulamento Delegado 2017/565 da Comissão (“Regulamento”), que complementa a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, em particular o disposto no artigo 48.º, n.os 6 e 12, alínea b), referente às condições de negociação algorítmica.

O Regulamento determina que as plataformas de negociação têm o dever de calcular, por cada um dos seus membros e participantes, o rácio entre as ordens não executadas e as transações executadas no que diz respeito a todos os instrumentos financeiros negociados através de leilões eletrónicos contínuos com base numa carteira de ordens ou de um sistema de negociação baseado nas ofertas de preços ou de um sistema híbrido. O Regulamento prevê também o método de cálculo do referido rácio, que deve ser calculado, pelo menos, no final de cada sessão, e o critério da sua ultrapassagem.

## **MERCADOS DE INSTRUMENTOS FINANCEIROS – INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA**

*JOUE L87/84, de 31 de março de 2017*

No passado dia 31 de março foram publicados no JOUE um conjunto de Regulamentos Delegados da Comissão que visam complementar o quadro regulatório previsto na Diretiva 2014/65/UE do Parlamento e do Conselho, de 15 de maio de 2014, e no Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014. Foi igualmente publicada a Diretiva Delegada (UE) 2917/593, de 7 de abril de 2016, que completa a DMIF II, e que diz respeito à proteção dos instrumentos financeiros e dos fundos pertencentes a clientes, às obrigações em matéria de governação dos produtos e às regras aplicáveis ao pagamento ou receção de remunerações, comissões ou quaisquer benefícios monetários ou não monetários.

## **3. Laboral e Social**

---

### **TERÇA-FEIRA DE CARNAVAL – USO DA EMPRESA**

*Acórdão de 9 de março de 2017 (Processo n.º 401/15.0T8BRG.G1.S1) – STJ*

O Sindicato da Indústria Transformadora, Energia e Atividades do Ambiente do Norte instaurou contra uma empresa do setor eletrónico sediada em Braga uma ação destinada ao reconhecimento da ilegalidade da decisão deste empregador de não conceder, a partir de 2013, o gozo do feriado facultativo da terça-feira de Carnaval aos seus trabalhadores.

Para o efeito, a associação sindical alegou a existência de um uso laboral (que constitui uma fonte de Direito do Trabalho, assumindo, assim, força vinculativa), atento o facto de, até ao aludido ano de 2013, os trabalhadores da empresa terem podido gozar o mencionado feriado, sem perda retributiva.

Por seu turno, a empresa alegou que o gozo do feriado em apreço foi justificado pelo facto de a todos os seus trabalhadores se aplicar uma convenção coletiva que o previa. Pese embora a referida convenção coletiva tenha caducado em 2009, a empresa continuou a autorizar o aproveitamento do feriado por entender que o instrumento coletivo ainda se aplicava. Em todo o caso, acrescentou que o período de quatro anos é manifestamente insuficiente para que se possa considerar que se formou um uso vinculativo para a empresa.

Depois de tramitado em primeira instância – onde a ação foi julgada improcedente – o processo subiu ao TRG que deu provimento ao recurso, reconhecendo a existência de um uso vinculativo para a empresa e, por conseguinte, a ilegalidade da supressão do gozo do feriado em causa.

O STJ valorou o facto de todos os trabalhadores da empresa estarem inicialmente submetidos a uma convenção coletiva (diretamente ou por força de portaria de extensão), da qual resultava o direito ao gozo do aludido feriado. Pese embora não se possa relevar o erro da empresa relativamente à aplicação da convenção coletiva, o STJ considerou que a concessão do gozo do feriado depois da caducidade do instrumento coletivo (ocorrida em 2009) só se manteve por um período de quatro anos, tido por “*manifestamente insuficiente para que a referida conduta ou prática possa consubstanciar um uso*”, já que em causa está uma prática episódica no ano (um dia feriado).

## **MEDIDA ESTÁGIOS-EMPREGO**

*Portaria n.º 131/2017, de 7 de abril (DR 70, SÉRIE I, de 7 de abril de 2017)*

A Portaria n.º 131/2017, de 7 de abril, retificada pela Declaração n.º 15/2017, de 21 de abril, veio regular a criação da medida estágios profissionais, “*que consiste no apoio à inserção de jovens no mercado de trabalho ou à reconversão profissional de desempregados*” pelo IEFP, I.P. (doravante, a “Medida”).

De entre os destinatários da Medida contam-se desempregados com deficiência e incapacidade, que integrem uma família monoparental, vítimas de violência doméstica, refugiados, ex-reclusos e toxicodependentes em processo de recuperação.

O estágio terá, por regra, a duração de nove ou 12 meses, tendo o estagiário direito a uma bolsa mensal cujo valor varia entre € 505,58 e € 737,31, consoante o respetivo nível de qualificação. A comparticipação pública é, por regra, de 65%, podendo, em determinados casos (nomeadamente quando a entidade promotora é uma pessoa coletiva sem fins lucrativos ou quando em causa esteja o primeiro estágio desenvolvido ao abrigo da Medida por entidade promotora com 10 ou menos trabalhadores), ascender a 80%.

A Medida prevê ainda a concessão de um prémio ao emprego, até ao montante de € 2.106,60 (majorável no caso de trabalhadores de sexo sub-representado em determinada profissão), caso a entidade promotora venha a celebrar um contrato de trabalho sem termo com o estagiário e desde que mantenha o nível de emprego durante 12 meses.

A Portaria em apreço entrou em vigor em 8 de abril de 2017.

#### **RETRIBUIÇÃO MÍNIMA MENSAL GARANTIDA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**

*Decreto Legislativo Regional n.º 11/2017/M, de 13 de abril (DR 74, SÉRIE I, de 13 de abril de 2017)*

O Decreto Legislativo Regional n.º 11/2017/M veio aumentar o valor da retribuição mínima mensal garantida para a Região Autónoma da Madeira para € 570.

## **4. Transportes, Marítimo e Logística**

---

#### **TRANSPORTE DE RESÍDUOS E GUIAS ELETRÓNICAS DE ACOMPANHAMENTO**

*Portaria n.º 145/2017, de 26 de abril (DR 81, SÉRIE I, de 26 de abril de 2017)*

A Portaria n.º 145/2017, de 26 de abril (“Portaria 145/2017”) concretiza as regras aplicáveis ao transporte rodoviário, ferroviário, fluvial, marítimo e aéreo de resíduos em território nacional. Nesta sede, a Portaria 145/2017 prevê quais as entidades autorizadas ao transporte (produtor, detentor dos resíduos ou entidades que procedam à gestão de resíduos), regula as matérias de acondicionamento, arrumação e atuação em caso de derrame e fixa um regime de responsabilidade solidária para o produtor, o detentor e o transportador quanto aos danos causados pelo transporte dos resíduos.

Por outro lado, a Portaria 145/2017 cria as guias eletrónicas de acompanhamento de resíduos (“e-GAR”), a emitir no Sistema Integrado de Registo Eletrónico de Resíduos, disponível na plataforma eletrónica da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P.. As e-GAR obedecem a objetivos de

desmaterialização e simplificação e devem obrigatoriamente acompanhar o transporte de resíduos, ressalvas exceções previstas na Portaria 145/2017. As informações a incluir na e-Gar e as obrigações das diferentes partes envolvidas (produtor ou detentor, transportador e destinatário dos resíduos) encontram-se igualmente reguladas na Portaria 145/2017.

A Portaria 145/2017 estabelece ainda normas para a remoção de materiais contendo amianto, bem como para o acondicionamento, transporte e gestão de resíduos de construção e demolição com amianto.

A Portaria 145/2017 entra em vigor a 26 de maio de 2017. Transitoriamente, até 31 de dezembro de 2017, poderão continuar a ser utilizados os modelos de guias de acompanhamento de resíduos aprovados pela Portaria n.º 335/97, de 16 de maio, e pela Portaria n.º 417/2008, de 11 de junho.

## 5. Fiscal

---

### **PLANO DE IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA PARA AS ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS (“SNC-AP”)**

*Portaria n.º 128/2017 (DR 68, Série I, de 5 de abril de 2017)*

A referida Portaria estabelece a estratégia de implementação do SNC-AP e da reforma da contabilidade e contas públicas em geral, com vista à adoção do SNC-AP por todas as entidades representativas dos diferentes setores da administração pública.

### **AVALIAÇÃO GERAL DOS PRÉDIOS RÚSTICOS**

*Despacho n.º 2974/2017 (DR 71, Série II, de 10 de abril de 2017)*

O Despacho em referência cria o Grupo de Trabalho para a definição do novo modelo de avaliação dos prédios rústicos.

### **ORÇAMENTO DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES PARA 2017**

*Decreto Legislativo Regional n.º 3/2017/A (DR 74, Série I, de 13 de abril de 2017)*

O referido Decreto Legislativo Regional aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2017.



## **ISENÇÃO DO IMI - PRÉDIOS AFETOS AOS FINS ESTATUTÁRIOS DE PESSOA COLETIVA DE UTILIDADE PÚBLICA**

*Acórdão de 7 de abril de 2017 (Processo n.º 1658/15) - STA*

O Acórdão em apreço foi proferido na sequência de apresentação de um recurso para uniformização de jurisprudência relativamente à aplicabilidade do regime da isenção do IMI previsto no artigo 1.º, alínea d), da Lei n.º 151/99, de 14 de setembro (a qual depende de reconhecimento por parte da AT).

No Acórdão proferido, o STA afirma que “o regime dos benefícios fiscais respeitantes a IMI de que usufruem as pessoas colectivas de utilidade pública tem duas vertentes, uma, e que respeita aos prédios directamente afectos à realização dos seus fins estatutários, encontra -se regulada no EBF [artigo 50.º, n.º 1, alínea e), do EBF (atual artigo 44.º, n.º 1, alínea e), do EBF)], outra, e que respeita aos prédios urbanos destinados à realização dos fins estatutários, encontra -se regulada na Lei n.º 151/99.”

Assim, ainda que os prédios não estejam diretamente afetos à realização dos fins estatutários das entidades em causa (tal como impõe o regime do EBF), na medida em que os mesmos se destinem à mera “realização dos fins estatutários”, poderão as mesmas entidades beneficiar igualmente da isenção do IMI, desde que solicitem o reconhecimento da mesma à AT nos termos do regime previsto na Lei n.º 151/99, de 14 de setembro

Em face do exposto, o Tribunal julgou parcialmente procedente o recurso de uniformização de jurisprudência apresentado e condenou a AT a reapreciar o pedido de isenção do IMI apresentado pelo sujeito passivo à luz do regime previsto na Lei n.º 151/99.

## **6. Concorrência**

---

### **AQUISIÇÃO DA SYNGENTA PELA CHEMCHINA – APROVAÇÃO PELA CE COM COMPROMISSOS**

*Nota de Imprensa da CE de 5 de abril de 2017*

A operação de concentração apreciada pela CE correspondia à aquisição da *Syngenta*, uma empresa global ativa no setor agroquímico, pela *ChemChina*, uma empresa da República Popular da China, também ativa no mesmo setor e presente no mercado europeu dos pesticidas através da Adama. Ao contrário da *Syngenta*, que produz pesticidas com base em ingredientes ativos por si desenvolvidos, a Adama apenas produz pesticidas genéricos com base em ingredientes ativos desenvolvidos por terceiros, cujas patentes tenham já expirado.

A CE demonstrou preocupações pelo facto de a concentração poder vir a enfraquecer a concorrência em diversos mercados existentes no âmbito dos pesticidas, bem como no âmbito dos reguladores de crescimento para plantas. Com efeito, a CE considerou que em resultado da concentração as partes iriam passar a deter elevadas quotas de mercado combinadas em diversos mercados de pesticidas e de reguladores de crescimento para plantas, passando a existir menos concorrentes no mercado.

Por outro lado, a CE demonstrou também preocupações pelo facto de a Adama ser um importante concorrente produtor de genéricos, encontrando-se próximo da *Syngenta* em muitos dos referidos mercados.

De modo a superar as referidas preocupações jus-concorrenciais, a notificante, a *ChemChina*, comprometeu-se (i) a alienar uma parte significativa do negócio dos pesticidas da Adama, nomeadamente o de certos fungicidas, herbicidas, inseticidas e produtos de tratamento de sementes; (ii) a alienar alguns dos pesticidas produzidos pela *Syngenta*, nomeadamente os fungicidas para vegetais e os herbicidas para cereais, vegetais e girassol; (iii) a alienar 29 pesticidas genéricos em processo de desenvolvimento pela Adama e a conceder acesso a estudos e resultados de ensaios de campos para estes produtos a terceiros; (iv) a alienar uma parte significativa do negócio de reguladores de crescimento para cereais da Adama; e (v) a desinvestir todos os bens intangíveis relevantes que servem de base aos pesticidas e reguladores de crescimento para plantas alienados, disponibilizando também os recursos humanos relevantes necessários para o efeito.

A CE entendeu que os compromissos propostos seriam adequados a eliminar todas as preocupações jus-concorrenciais anteriormente identificadas durante o processo, pelo que decidiu autorizar a referida transação subordinada ao cumprimento integral dos referidos compromissos.

## **DIRETIVA 2014/17/UE – AÇÕES NO TJUE CONTRA A CROÁCIA, CHIPRE, PORTUGAL E ESPANHA POR ALEGADA NÃO TRANSPOSIÇÃO PLENA**

*Nota de Imprensa da CE de 27 de abril de 2017*

A Diretiva 2014/17/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos de crédito aos consumidores para imóveis de habitação, pretende estabelecer um quadro

comum aplicável a determinados aspetos das disposições legais, regulamentares e administrativas dos Estados Membros, assegurando um elevado nível de proteção dos consumidores.

Decorrido o prazo para a sua transposição, a CE decidiu instaurar ações junto do TJUE contra a Croácia, Chipre, Portugal e Espanha por estes países não terem alegadamente transposto plenamente a Diretiva.

O processo por infração foi iniciado pela CE em maio de 2015, tendo a CE procedido ao envio de um parecer fundamentado a cada um dos Estados Membros em causa em novembro de 2016. Não tendo os Estados Membros cumprido o parecer fundamentado, de acordo com a CE, decidiu esta recorrer ao TJUE.

### **MERCADO INTERNO DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO: LUXEMBURGO, POLÓNIA E PORTUGAL INSTADOS PELA CE A CRIAR REGISTOS ELETRÓNICOS NACIONAIS**

*Nota de Imprensa da CE de 27 de abril de 2017*

No final de 2016, o TJUE considerou que o Luxemburgo, a Polónia e Portugal se encontravam a incumprir o Regulamento (CE) n.º 1071/2009 por não terem criado registos eletrónicos nacionais de empresas rodoviárias e, em consequência, não terem interligado esses registos com os registos dos outros Estados Membros.

Uma vez que, até ao momento, o Luxemburgo, a Polónia e Portugal ainda não criaram nem interligaram os respetivos registos nacionais, a CE vem agora – ao abrigo do n.º 2 do artigo 260.º do TFUE – instar os Estados Membros a procederem à criação e interligação dos referidos registos, em cumprimento dos acórdãos do TJUE.

As autoridades dos referidos Estados Membros disporão de dois meses para notificar à CE as medidas tomadas para assegurar o cumprimento dos referidos acórdãos. Em caso de incumprimento dessas obrigações, e nos termos do n.º 2 do artigo 260.º do TFUE, a CE poderá voltar a submeter o caso ao TJUE.

### **ADMISSIBILIDADE DAS PROVAS FORNECIDAS POR AUTORIDADES FISCAIS NACIONAIS**

*Acórdão de 27 de abril de 2016 (Processo C-469/15 P) – TJUE*

Em 2007, a CE recebeu documentos da *Guardia di Finanzia* (policia aduaneira e fiscal italiana), encontrados numa inspeção no domicílio e no escritório de um empregado da *Pacific Fruit Company Italy*, no âmbito de uma investigação fiscal nacional. Mais tarde nesse ano, na sequência de inspeções realizadas nas instalações da *Pacific Fruit Company Italy*, no âmbito de uma investigação

por práticas restritivas da concorrência, a CE encontrou as duas páginas de notas que já lhe tinham sido transmitidas pela polícia aduaneira e fiscal.

Em 2011, na sequência da referida investigação, a CE aprovou uma decisão considerando que a Chiquita e as suas concorrentes (nomeadamente, a *Pacific Fruit Company Italy*) teriam violado o disposto no artigo 101.º do TFUE, ao participarem num alegado cartel em matéria de importação, de comercialização e de venda de banana na Grécia, em Itália e em Portugal, no período entre 28 de julho de 2004 e 8 de abril de 2005, alegadamente coordenando a sua estratégia de preços nesses três Estados Membros.

O presente acórdão do TJUE surge na sequência do recurso interposto pela *FSL Holdings NV*, pela *Firma Léon Van Parys NV* e pela *Pacific Fruit Company Italy SpA* da decisão do TGUE que considerou válida a referida decisão da CE.

No contexto do presente acórdão, uma das questões discutidas foi a admissibilidade das provas fornecidas por autoridades fiscais nacionais. A esse respeito, alegaram as Recorrentes que o TGUE cometeu um erro de direito por se limitar a constatar que a legalidade da transmissão desses elementos à CE se baseava unicamente no sistema jurídico italiano, quando, no entender das recorrentes, tal transmissão deveria também respeitar o direito da UE. Em particular, segundo as recorrentes, a CE deve evitar que os direitos de defesa sejam irremediavelmente comprometidos com essa transmissão, o que pressupõe que analise se os documentos transmitidos foram efetivamente utilizados apenas para a finalidade para a qual foram recolhidos pela autoridade nacional, como entendem que prevê o artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1/2003 (relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia), ao nível das trocas de informação entre as autoridades de concorrência.

Quanto a este argumento, o TJUE reafirmou que, por um lado, a legalidade da transmissão à CE, por um procurador ou pelas autoridades competentes em matéria de concorrência, de informações recolhidas em aplicação do direito penal nacional, é uma questão de direito nacional, e, por outro, que o juiz da UE não tem competência para fiscalizar a legalidade de um ato de uma autoridade nacional à luz do direito nacional.

Para além disso, referiu também que o artigo 12.º do Regulamento n.º 1/2003 tem como objetivo específico simplificar e encorajar a cooperação entre as autoridades na rede europeia da concorrência, facilitando a troca de informações. Com efeito, recordou que o n.º 1 do referido artigo dispõe que, para a aplicação dos artigos 101.º e 102.º do TFUE, a CE e as autoridades de concorrência dos Estados Membros têm o poder de comunicar entre si e de utilizar como prova qualquer elemento de facto ou de direito, incluindo informações confidenciais, não deixando o artigo de precisar, no seu n.º 2, em que condições podem essas informações ser utilizadas. Assim, o TJUE julgou totalmente improcedente o argumento das recorrentes, por entender que não se pode inferir dessas disposições

uma proibição que determine que a CE não pode utilizar informações transmitidas por autoridades nacionais diferentes das autoridades de concorrência dos Estados Membros, unicamente por essas informações terem sido obtidas para outros fins.

Os restantes fundamentos apresentados pelas recorrentes foram também julgados improcedentes, tendo sido negado provimento ao recurso na sua totalidade.

## Abreviaturas

---

- **ACT** – Autoridade para as Condições do Trabalho
- **AdC** – Autoridade da Concorrência
- **ADT** – Acordo para Evitar a Dupla Tributação
- **ANACOM** – Autoridade Nacional de Comunicações
- **AT** – Autoridade Tributária e Aduaneira
- **ADENE** – Agência para a Energia
- **ASAE** – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica
- **ASF** – Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões
- **AT** – Autoridade Tributária e Aduaneira
- **BCE** – Banco Central Europeu
- **BdP** – Banco de Portugal
- **CC** – Código Civil
- **CCom** – Código Comercial
- **CCP** – Código dos Contratos Públicos
- **CE** – Comissão Europeia
- **CESR** – The Committee of European Securities Regulators
- **CExp** – Código das Expropriações
- **CFE** – Centro de Formalidades e Empresas
- **CIMI** – Código do Imposto Municipal sobre Imóveis
- **CIMIT** – Código do Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **CIRC** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas
- **CIRE** – Código da Insolvência e Recuperação de Empresas
- **CIRS** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- **CIVA** – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
- **CIS** – Código do Imposto do Selo
- **CMVM** – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
- **CNot** – Código do Notariado
- **CNPD** – Comissão Nacional de Protecção de Dados
- **CP** – Código Penal
- **CPI** – Código da Propriedade Industrial
- **CPA** – Código do Procedimento Administrativo
- **CPC** – Código de Processo Civil

- **CPP** – Código de Processo Penal
- **CPPT** – Código de Procedimento e de Processo Tributário
- **CPTA** – Código de Processo nos Tribunais Administrativos
- **CRCiv** – Código do Registo Civil
- **CRCom** – Código do Registo Comercial
- **CRP** – Constituição da República Portuguesa
- **CRPredial** – Código do Registo Predial
- **CSC** – Código das Sociedades Comerciais
- **CT** – Código do Trabalho
- **CVM** – Código dos Valores Mobiliários
- **EBF** – Estatuto dos Benefícios Fiscais
- **EEE** – Espaço Económico Europeu
- **ERC** – Entidade Reguladora para a Comunicação Social
- **ERSE** – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos
- **ETAF** – Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais
- **Euronext Lisbon** – Euronext Lisbon - Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A.
- **IAPMEI** – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento
- **IGESPAR** – Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico
- **IMI** – Imposto Municipal sobre Imóveis
- **IMT** – Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **IMT, I.P.** – Instituto de Mobilidade e dos Transportes, I.P.
- **INAC** – Instituto Nacional da Aviação Civil, I.P.
- **INE** – Instituto Nacional de Estatística
- **INFARMED** – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P.
- **InIR, I.P.** – Instituto de Infra-Estruturas Rodoviárias, I.P.
- **Interbolsa** – Interbolsa - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A.
- **IRC** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas
- **IRS** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- **IRN** – Instituto dos Registos e do Notariado
- **IS** – Imposto do Selo
- **IVA** – Imposto sobre o Valor Acrescentado
- **JOUE** – Jornal Oficial da União Europeia
- **LAV** – Lei da Arbitragem Voluntária
- **LBA** – Lei de Bases do Ambiente
- **LdC** – Lei da Concorrência
- **LGT** – Lei Geral Tributária

- **LOPTC** – Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
- **LPDP** – Lei de Protecção de Dados Pessoais
- **LTC** – Lei do Tribunal Constitucional
- **MAR** – Registo Internacional de Navios da Madeira
- **MP** – Ministério Público
- **NRAU** – Novo Regime do Arrendamento Urbano
- **NRJCS** – Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro
- **NRJRU** – Novo Regime Jurídico da Reabilitação Urbana
- **OA** – Ordem dos Advogados
- **OMI** – Organização Marítima Internacional
- **ON** – Ordem dos Notários
- **RAU** – Regime do Arrendamento Urbano
- **RGCO** – Regime Geral das Contra-ordenações
- **RGEU** – Regime Geral das Edificações Urbanas
- **RGICSF** – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras
- **RGIT** – Regime Geral das Infracções Tributárias
- **RJASR** – Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora
- **RJFII** – Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário
- **RJIGT** – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial
- **RJUE** – Regime Jurídico da Urbanização e Edificação
- **RNPC** – Registo Nacional de Pessoas Colectivas
- **RSECE** – Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios
- **SCE** – Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios
- **SIR** – Soluções Integradas de Registo
- **STJ** – Supremo Tribunal de Justiça
- **STA** – Supremo Tribunal Administrativo
- **SRU** – Sociedade de Reabilitação Urbana
- **TAF** – Tribunal Administrativo e Fiscal
- **TC** – Tribunal Constitucional
- **TCAN** – Tribunal Central Administrativo Norte
- **TCAS** – Tribunal Central Administrativo Sul
- **TContas** – Tribunal de Contas
- **TCRS** – Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão



- **TFUE** – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
- **TG** – Tribunal Geral
- **TJUE** – Tribunal de Justiça da União Europeia
- **TRC** – Tribunal da Relação de Coimbra
- **TRE** – Tribunal da Relação de Évora
- **TRG** – Tribunal da Relação de Guimarães
- **TRL** – Tribunal da Relação de Lisboa
- **TRP** – Tribunal da Relação do Porto
- **UE** – União Europeia

## Contactos

---

**Alexandre Mota Pinto (Lisboa)**

**Contencioso & Arbitragem**

alexandre.mota@uria.com

**Antonio Villacampa Serrano (Lisboa)**

**Comercial e Fusões & Aquisições**

**Direito Espanhol**

antonio.villacampa@uria.com

**Bernardo Diniz de Ayala (Lisboa)**

**Administrativo, Ambiente & Urbanismo**

**Project Finance**

bernardo.ayala@uria.com

**Carlos Costa Andrade (Lisboa)**

**Mercado de Capitais**

carlos.andrade@uria.com

**Daniel Proença de Carvalho (Lisboa)**

**Comercial e Fusões & Aquisições**

**Contencioso & Arbitragem**

daniel.proencadecarvalho@uria.com

**Duarte Garín (Lisboa)**

**Imobiliário & Construção**

duarte.garin@uria.com

**Fernando Aguilar de Carvalho (Lisboa)**

**Contencioso & Arbitragem**

fernando.aguilar@uria.com

**Filipe Fraústo da Silva (Lisboa)**

**Laboral**

filipe.frausto@uria.com

**Filipe Romão (Lisboa)**

**Fiscal**

filipe.romao@uria.com

**Francisco Brito e Abreu (Lisboa)**

**Comercial e Fusões & Aquisições**

francisco.abreu@uria.com

**Joaquim Caimoto Duarte (Lisboa)**

**UE e Concorrência**

joaquim.caimotoduarte@uria.com

**João Anacoreta Correia (Porto)**

**Comercial e Fusões & Aquisições**

**Contencioso & Arbitragem**

**Transportes & Logística**

joao.anacoreta@uria.com

**Marta Pontes (Lisboa)**

**Fiscal**

marta.pontes@uria.com

**Miguel Durham Agrellos (Porto)**

**Fiscal**

miguel.agrellos@uria.com

**Nuno Salazar Casanova (Lisboa)**

**Contencioso & Arbitragem**

nuno.casanova@uria.com

**Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)**

**Bancário**

**Project Finance**

**Seguros**

ferreira.malaquias@uria.com

**Tito Arantes Fontes (Lisboa)**

**Contencioso & Arbitragem**

tito.fontes@uria.com

BARCELONA  
BILBAO  
LISBOA  
MADRID  
PORTO  
VALENCIA  
BRUXELAS  
FRANKFURT  
LONDRES  
NEW YORK  
BOGOTÁ  
BUENOS AIRES  
LIMA  
CIDADE DO MÉXICO  
SANTIAGO DO CHILE  
SÃO PAULO  
PEQUIM

[www.uria.com](http://www.uria.com)